

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10218/000.001/91-37

JMS

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.475

Recurso nr.: 100.490 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : LATICINIOS CAPARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

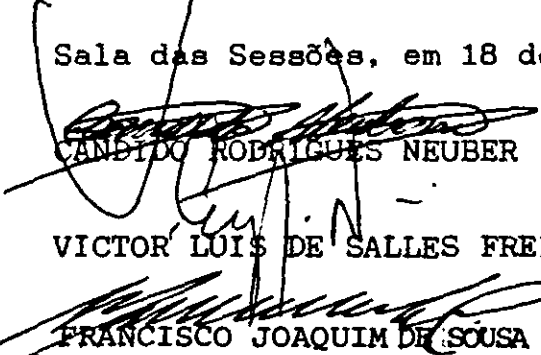
IRPJ - LANCAMENTO SUPLEMENTAR - E improcedente o lançamento suplementar que procede à cobrança de imposto de renda quando o contribuinte reconhecidamente goza de isenção do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICINIOS CAPARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

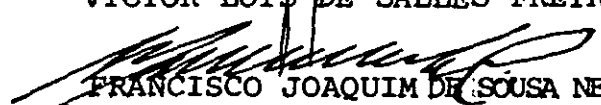
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic. Ausentes os Conseheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Recurso nº 100490

Recorrente: Laticínios Caparaó Indústria e Comércio Ltda.

Acórdão nº 103-15,475

RELATÓRIO

Preliminarmente adoto o relatório anteriormente por mim proferido na sessão de 24 de agosto de 1992, resultando na conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 103-01.257 para o devido aprofundamento da matéria litigiosa e, talvez, cancelamento do lançamento suplementar se prevalente a tese de isenção do contribuinte invocada em seu apelo.

Realizada a diligência se manifesta a Fiscalização a fls. 192, juntando diversos documentos.

É o relatório complementar.



ACORDÃO NR. 103-15.475

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão a diligência aclarou devidamente os fatos, ficando reconhecido que o contribuinte gozava da isenção de imposto de renda outorgada pela SUDAM nas vendas pelo curso do ano base, de tal maneira que o erro incorrido no preenchimento da declaração de rendas era somenos importância, insuscetível de gerar qualquer crédito tributário.

Por consequência do exposto a este Relator não resta outra alternativa senão prover integralmente o recurso, cancelando-se o lançamento suplementar.

E como voto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

